



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR - CEP 70.044-902 - BRASÍLIA (DF) TEL.: (61) 2029-7141/7146 - FAX: (61) 2029 7916 - CONJUR.MT@TRANSPORTES.GOV.BR

PARECER n. 886/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU

NUP: 50000.038363/2017-42

INTERESSADOS: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ASSUNTOS: Cessão onerosa de áreas não afetas à operação portuária. Plantas de distribuição de GLP. Minutas de edital e contratos.

EMENTA: CESSÃO ONEROSA DE ÁREAS NÃO AFETAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS. PLANTAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GLP. ANÁLIS DE MINUTAS DE EDITAL E CONTRATOS.

I. A competência para explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias localizadas nos portos organizados é da respectiva autoridade portuária.

II. O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil pode determinar à autoridade portuária que adote medidas para permitir a exploração indireta de área não afeta à operação portuária caso se trate de medida necessária ao atendimento das diretrizes e políticas públicas estabelecidas pela União para o setor portuário.

III. Pela regularidade jurídica das minutas de edital e contratos, desde que observadas as ressalvas contidas nesta manifestação e com sugestões para o aperfeiçoamento do texto.

URGENTE

1. O presente processo trata da elaboração de minuta de edital de licitação para a outorga de cessão de uso de três áreas não afetas à operação portuária localizadas no porto organizado de Belém.

2. Embora não se trate de empreendimentos destinado à atividade portuária propriamente dita, as minutas de edital e contratos foram submetidas à análise da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ (NUP: 50300.009535/2017-96).

3. Ressalvando não se tratar de matéria afeta às competências da agência, a Procuradoria Federal junto à ANTAQ elaborou o Parecer nº 11/2017/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU (NUP: 50300.009535/2017-96), no qual apresentou diversas contribuições para o aperfeiçoamento do modelo a ser utilizado para a outorga das áreas ao setor privado. De acordo com as informações contidas no referido Parecer, ao qual tive acesso por meio do sistema SAPIENS da Advocacia-Geral da União, no âmbito da ANTAQ houve ainda manifestações técnicas produzidas pela Superintendência de Regulação (SRG) e pela Superintendência de Outorgas (SOG).

4. Por meio da Resolução nº 5757, de 24 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (Seção 1, p. 169) de 26 de outubro de 2017, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ reconheceu a possibilidade de celebração de instrumentos contratuais de cessão de uso onerosa das áreas identificadas como BEL05, BEL06 e MIR01, localizadas no Terminal de Miramar, integrante da poligonal do porto organizado de Belém, visando a movimentação e armazenagem de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, mediante a realização de certame licitatório a cargo da Companhia Docas do Pará - CDP, nos termos do que dispõe a Portaria nº 409-SEP/PR, havendo recomendado

ajustes nas minutas de edital e de contrato que haviam sido objeto de análise pela agência a fim de que se adaptassem ao regime jurídico da cessão de uso onerosa.

5. No recente Acórdão nº 2666/2017-Plenário (TC 029.083/2013-3), o Tribunal de Contas da União concluiu que “não foram detectadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do processo concessório dos terminais portuários denominados BEL05, BEL06 e MIR01”. Mas, por considerar que a participação do atual operador do terminal denominado BEL11 ou de empresa do mesmo grupo econômico nas licitações em questão poderia gerar concentração horizontal de mercado, o TCU determinou que se avaliasse a inclusão de cláusula que impeça esse tipo de concentração de mercado. Além disso, a Corte de Contas também recomendou que, por ocasião dos estudos concorrenciais referentes à concessão da área denominada BEL09, fosse avaliada a pertinência de analisar as relações da cadeia produtiva do GLP na área de influência do terminal petroquímico de Miramar para verificar se a estrutura concorrencial demanda proteções adicionais além do *price cap*.

6. Em seu Acórdão nº 2666/2017-Plenário, o Tribunal de Contas da União reconheceu tratar-se de empreendimentos não operacionais. No entanto, por considerar que as plantas de envasamento e distribuição de GLP constituem atividade industrial acessória à recepção do referido produto pela instalação responsável pela execução do serviço portuário propriamente dito (BEL09), a Corte de Contas concluiu que neste caso não seria possível afastar a aplicação da IN-TCU nº 27, de 1998.

7. No DESPACHO Nº 17/2017/CGMO-SNP/DOUP/SNP (SEI-0568986), o Coordenador-Geral de Modelagem de Outorgas da Secretaria Nacional de Portos informou que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil providenciou, por meio da Empresa de Planejamento e Logística, a atualização de estudos para a licitação da exploração de três áreas do porto de Miramar (BEL05, BEL06 e MIR01) destinadas às atividades de envasilhamento (semi-industrial) e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

8. Os “terminais” BEL05 e BEL06 são empreendimentos *brownfield*, enquanto o “terminal” MIR01 é *greenfield*. De acordo com as informações que constam dos autos, os investimentos totais estimados a serem realizados nesses terminais são da ordem de R\$ 148 milhões.

9. O signatário do DESPACHO Nº 17/2017/CGMO-SNP/DOUP/SNP informou ainda que, na qualidade de responsável pela definição das diretrizes de licitação para o setor portuário, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil definirá a modelagem da licitação (EVTEAs, edital e contrato) a ser seguida pela autoridade portuária.

10. Sobre a relevância da outorga da exploração das áreas em questão, é pertinente reproduzir o seguinte trecho do DESPACHO Nº 17/2017/CGMO-SNP/DOUP/SNP:

5. Destaco que os terminais em questão são de grande relevância para a cadeia do GLP na Região Norte do país, sendo a única alternativa viável para a distribuição desse importante produto para a hinterlândia do citado porto.

6. Pretende-se com as licitações ampliar o ambiente concorrencial para esse segmento com a introdução de um novo player no porto, após a licitação da área greenfield que se agregará aos 3 terminais existentes (dois deles objeto de relicitação). Para isso, se restringirá que uma mesma empresa possa vencer em mais de uma área.

7. Além disso, as licitações em comento trarão a oportunidade de modernização dos contratos à realidade da atividade desempenhada nas áreas, com a atualização dos valores de remuneração à Autoridade Portuária. É digno de nota que os contratos anteriores foram assinados nas décadas de 80 e 90, estando muito defasados se consideradas as condições de mercado atuais.

11. A Nota Informativa nº 12/2017/CGMO-SNP/DOUP/SNP-MTPA (SEI-0651751) esclarece que: (i) os empreendimentos em questão não serão dedicados à realização de operações portuárias; (ii) que o GLP a ser armazenado e envasado nas plantas localizadas ou a serem construídas nas áreas de que trata a licitação será recepcionado no terminal BEL09, que realizará a operação portuária e posteriormente repassará o produto às plantas de envasamento; (iii) que a atividade a ser desempenhadas nas áreas a serem licitadas tem natureza industrial, justificando-se por isso a utilização do instrumento da cessão onerosa; e (iv) que as áreas em questão estão classificadas no PDZ do porto como “não afetas às operações portuárias”. Além disso, a referida Nota Informativa nº

12/2017/CGMO-SNP/DOUP/SNP-MTPA justificou os parâmetros estabelecidos na minuta de edital submetida a esta Consultoria Jurídica.

12. A Nota Informativa nº 3/2017/DP - GPII/SFP-MTPA (SEI-0653612) também trouxe informações relacionadas à modelagem da licitação de que se trata e prestou esclarecimentos quanto a observações apresentadas pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ.

13. Em seguida, a Secretaria Executiva solicitou manifestação desta Consultoria Jurídica a respeito das minutas de edital e de contratos acostadas aos autos.

14. Novas minutas de edital e contratos foram juntadas ao processo nº 50000.033624/2017-38 (SEI-0703148) juntamente com o Memorando nº 164/2017/CGMO-SNP/DOUP/SNP, de 8 de dezembro de 2017 (SEI-0703158), que explica as alterações realizadas.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

15. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da CRFB/88 e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas CGU/AGU^[1]. Ademais, no que se refere aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente.

16. Considerando que as manifestações elaboradas no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ podem ser úteis ao aperfeiçoamento das minutas de edital e de contratos, recomendo providenciar a juntada de cópia do processo 50300.009535/2017-96. Além disso, também deve ser providenciada a juntada ao presente processo das últimas minutas de edital e contrato que constam do processo nº 50000.033624/2017-38 (SEI-0703148).

17. Considerando que a competência para promover o certame é da autoridade portuária, função atualmente exercida pela Companhia Docas do Pará – CDP, a presente manifestação se limitará ao exame da juridicidade das últimas minutas de edital e contratos que foram juntadas ao processo nº 50000.033624/2017-38 e que deverão ser encaminhados à referida empresa estatal para que realize a licitação.

FUNDAMENTAÇÃO

o Da destinação do bem

18. Pode-se considerar o porto organizado como um *conjunto de bens públicos de uso especial*, pois estão afetados a uma finalidade específica^[2]. Destinam-se precipuamente às atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias ou movimentação de passageiros provenientes do ou destinados ao transporte aquaviário, ou seja, ao serviço portuário. Porém, certas áreas dos portos organizados podem ser destinadas a atividades que não estejam *diretamente* relacionadas aos serviços portuários. São as chamadas “áreas não afetadas à operação portuária” (art. 19 da Lei nº 12.815, de 2013^[3]). Cabe ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ do porto indicar a destinação das áreas dos portos organizados, inclusive estabelecendo as áreas que não serão utilizadas para a realização de atividades portuárias (art. 11 da Portaria GM/SEP nº 3, de 2014).

19. No caso em análise, as áreas cujo direito de exploração se pretende licitar serão destinadas às atividades de armazenagem e distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. Não se trata de uma atividade portuária porque o produto que será beneficiado e/ou distribuído por tais facilidades industriais é recebido numa outra instalação localizada no porto (BEL09), esta sim dedicada à movimentação de mercadorias provenientes de transporte aquaviário.

20. Os portos de primeira geração tinham por finalidade exclusiva a movimentação e o armazenamento de cargas provenientes ou destinadas ao transporte aquaviário[4]. Mas, atualmente, muitos portos incorporam diversos outros tipos de atividades ou serviços, inclusive de natureza industrial. Portanto, perfeitamente natural que parte das áreas dos portos organizados sejam destinadas a atividades industriais.

21. Assim, desde que tais áreas estejam previstas no PDZ como não afetas às operações portuárias, é perfeitamente possível destiná-las a atividades de armazenagem e distribuição de GLP.

◦ **Da competência para a exploração de áreas não afetas às operações portuárias**

22. Pelo que se pode extrair do art. 19 da Lei nº 12.815, de 2013, compete à administração do porto explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, desde que observado o disposto no PDZ e atendidos os critérios estabelecidos pelo poder concedente.

Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto.

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

23. Por sua vez, o § 1º do art. 25 do Decreto nº 8.033, de 2013, exige que, no caso de exploração indireta de áreas não afetas às operações portuárias, a administração do porto submeta para aprovação do poder concedente a proposta de uso da área.

Art. 25. As áreas não afetas às operações portuárias e suas destinações serão previstas no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto.

§ 1º Para a exploração indireta das áreas referidas no caput, a administração do porto submeterá à aprovação do poder concedente a proposta de uso da área.

§ 2º Para fins deste Decreto, considera-se não afeta às operações portuárias a área localizada dentro da poligonal do porto organizado que, de acordo com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto, não seja diretamente destinada ao exercício das atividades de movimentação de passageiros, movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

24. Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no PARECER Nº 632/2017/CONJUR-MT/CGU/AGU (NUP: 50000.037172/2017-63), a competência da União para celebrar “contratos de arrendamento” nos portos organizados (art. 16, inciso III, da Lei nº 12.815, de 2013[5]) restringe-se ao *arrendamento de instalações portuárias*, ou seja, de áreas destinadas à movimentação de passageiros ou à movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário (art. 2º, III, da Lei nº 12.815, de 2013[6]). Em outras palavras, a despeito de ser o porto organizado administrado por uma autoridade portuária, em geral uma entidade da Administração Pública indireta, compete à União celebrar diretamente e, conseqüentemente, gerir os contratos de arrendamento de áreas afetas às operações portuárias (áreas operacionais), assim identificadas no respectivo plano de desenvolvimento e zoneamento do porto (PDZ).

25. Mas a exploração direta ou indireta das áreas não afetas às operações portuárias continua a ser de competência da autoridade portuária, ainda que *a critério* do poder concedente (União), conforme estabelece o art. 19 da Lei nº 12.815, de 2013, que está inserido na Seção que trata das competências da administração do porto organizado[7]. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que:

Pelo artigo 19, fica claro que a entidade responsável pela administração do porto também pode acumular a atividade de exploração direta ou indireta de áreas não afetas às operações portuárias[8].

26. Nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 2016[9], as áreas e instalações portuárias não-operacionais são “as áreas e instalações localizadas dentro da área do porto organizado e não afetas às atividades portuárias, compreendidas como aquelas com comprovada inviabilidade econômica ou técnica para a operação portuária ou aquelas destinadas, predominantemente, à realização de atividades culturais, sociais, recreativas, comerciais, industriais ou a outras atividades ligadas à exploração do porto”. Recentemente, o Decreto nº 8.033, de 2013, foi alterado para estabelecer explicitamente o conceito de “área não afeta às operações portuárias”, assim consideradas as áreas localizadas dentro da poligonal do porto organizado que, de acordo com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto (PDZ), não sejam diretamente destinadas ao exercício das atividades de movimentação de passageiros, movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário (art. 25, § 2º, do Decreto nº 8.033, de 2013[10]).

27. Em síntese, no atual regime legal a União detém competência para celebrar contratos de arrendamento de instalações portuárias (áreas operacionais) dos portos organizados; mas não contratos relativos ao uso de áreas não afetas às operações portuárias. Neste último caso, a competência para celebrar os contratos que permitam a sua utilização por terceiros continua a ser da administração do porto, sendo necessária apenas a *aprovação* da União, nos termos do parágrafo único do art. 25 do Decreto nº 8.033, de 2013. O procedimento licitatório, quando for o caso, e a celebração do contrato continuam a ser de competência da administração do porto[11].

28. A exploração de áreas não operacionais dos portos organizados encontra-se disciplinada pela Portaria GM/SEP nº 409, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2014. Nos termos do art. 4º da Portaria GM/SEP nº 409, de 2014[12], a exploração indireta de áreas não afetas às operações portuárias pode ser realizada por autorização de uso, cessão de uso não onerosa ou cessão de uso onerosa, estando dispensada a aprovação do poder concedente para os casos de autorização de uso, cessão de uso não onerosa e cessão de uso onerosa quando, neste último caso, tratar-se de área inferior a mil metros quadrados.

29. Conforme previsto no art. 13 da Portaria GM/SEP nº 409, de 2014[13], a realização de atividades culturais, sociais, recreativas, comerciais ou industriais em áreas dos portos organizados por prazo superior a noventa dias deve ser formalizada mediante *contrato de cessão onerosa, precedido de licitação*. Para esse fim, o art. 14 da Portaria GM/SEP nº 409, de 2014[14], exige a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, que poderão ser simplificados ou mesmo dispensados quando se tratar de atividades de baixa relevância técnica, econômica e ambiental. A elaboração da minuta de contrato e a condução do processo de licitação devem observar o disposto nos artigos 15 a 18 da Portaria GM/SEP nº 409, de 2014.

30. Portanto, são requisitos para a cessão onerosa de áreas dos portos organizados não inferiores a mil metros quadrados para fins alheios à operação portuária: (i) compatibilidade da proposta de uso com o PDZ, o qual deve prever as áreas não afetas às operações portuárias[15]; (ii) elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, que poderão ser simplificados ou dispensados quando se tratar de atividades de baixa relevância técnica, econômica e ambiental; (iii) aprovação da proposta de uso da área pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; e (iv) observância às normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal, devendo ser observadas as diretrizes estabelecidas nos artigos 15 a 18 da Portaria GM/SEP nº 409, de 2014.

31. Conforme já se manifestou esta Consultoria Jurídica no PARECER nº 493/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU (NUP: 00045.000417/2016-21), a aprovação da proposta de exploração indireta de áreas não afetas às operações portuárias constitui ato discricionário do poder concedente. Mas a decisão deve ser devidamente motivada, sendo formalizada por meio de portaria ministerial[16].

32. Além disso, consoante já se manifestou esta Consultoria Jurídica no PARECER Nº 566/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 00045.000592/2016-19), recomenda-se que as propostas de exploração de áreas não afetas à operação portuária sejam submetidas à prévia análise da agência reguladora, para exame de eventuais impactos do empreendimento sobre as condições de uso da infraestrutura portuária, conforme solicitação contida no art. 4º da Resolução ANTAQ nº 4.553, de 2015[17]. Além disso, consoante prevê o art. 50 da Resolução ANTAQ nº 7, de 2016[18], a celebração de contratos de cessão de uso de áreas não afetas às operações portuárias deve ser comunicada pela administração do porto à ANTAQ e ao poder concedente no prazo de trinta dias a partir de sua assinatura.

33. No entanto, embora a competência para explorar indiretamente áreas não operacionais dos portos organizados seja da autoridade portuária, mediante aprovação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nada impede que o próprio poder concedente providencie os estudos, bem como a elaboração das minutas de edital e de contrato, para que a autoridade portuária promova a licitação.

34. De acordo com a legislação vigente, compete à União, na qualidade de poder concedente, “elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada” (art. 16, I, da Lei nº 12.815, de 2013[19]) e estabelecer os critérios para a exploração de áreas não operacionais dos portos organizados, além de aprovar propostas de uso de áreas não operacionais que lhe forem submetidas pelas autoridades portuárias (art. 19 da Lei nº 12.815, de 2013, e art. 25, § 1º, do Decreto nº 8.033, de 2013).

35. Diante disso, entendo que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil poderia determinar à autoridade portuária que adote medidas para permitir a exploração indireta de área não operacional do porto organizado para uma determinada finalidade caso se trate de medida considerada necessária ao cumprimento das diretrizes e políticas públicas estabelecidas pela União para o setor portuário[20].

o Da concessão de uso de bem público

36. No caso em análise, trata-se de minuta de edital para a licitação do direito de exploração de áreas não afetas às operações portuárias localizadas em porto organizado com a finalidade de implantação e/ou operação de plantas industriais para armazenagem e distribuição de GLP. O parceiro privado estará obrigado a implantar e gerir o empreendimento por sua conta e risco, podendo explorá-lo pelo prazo de 20 anos, que se supõe ser o tempo necessário para a amortização dos investimentos a serem realizados.

37. Trata-se de um contrato de longo prazo em que a gestão de um determinado empreendimento a ser implantado nos limites de determinado porto organizado é outorgada a um particular. Contratos dessa categoria possuem uma natureza distinta dos contratos de fornecimento de bens, serviços e obras disciplinados pela Lei nº 8.666, de 1993. É um *contrato de concessão*. Por não envolver a execução de um serviço público, mas apenas a exploração de bem público, trata-se mais especificamente de uma *concessão de uso de bem público* para a exploração de uma atividade econômica.

38. Como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, a concessão de uso privativo de bem público é uma espécie do gênero “concessão” ao lado da concessão de serviço público:

Diante do direito positivo brasileiro não há como negar a existência da concessão de uso privativo de bem público, como instituto independente da concessão de serviço público. Ambas constituem espécies do gênero concessão. Sob o aspecto formal, as duas modalidades constituem contratos administrativos sujeitos a regime jurídico administrativo. Sob o aspecto material, de seu conteúdo, assim se distinguem: na concessão de serviços públicos (e também na de obra pública) o Estado delega ao concessionário a execução de um serviço público ou de uma obra que seriam de sua atribuição; é uma parcela de poderes, direitos, vantagens ou utilidades que se destacam da Administração e se transferem ao concessionário; na concessão de uso privativo o Estado consente que o particular se utilize de parcela de bem público, mas o direito que o concessionário vai exercer sobre o bem público é de natureza diversa daquele que o concedente exerce sobre o mesmo bem; uma pequena parcela do bem é destinada ao uso privativo do concessionário. Na concessão de serviço público e de obra pública, os direitos ou poderes transferidos ao particular preexistem na entidade concedente; na concessão de uso, eles derivam do ato de concessão[21].

39. Diante do montante dos investimentos a serem exigidos do parceiro privado, a concessão de uso afigura-se como o instrumento mais adequado para essa finalidade, por conferir maior estabilidade ao uso privativo do bem outorgado ao particular[22]. Neste ponto, cabe transcrever o seguinte trecho da obra de Thiago Marrara:

Na prática, a natureza contratual da outorga [concessão de uso] gera mais segurança para o utente, pois lhe garante um prazo razoável para a realização de obras que demandem mais investimentos, além de trazer regras claras sobre as possibilidades de extinção do ajuste e suas implicações jurídicas, dentre as quais as hipóteses de indenização[23].

40. No mesmo sentido, assim afirma Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A esse respeito, cabe assinalar que a concessão é o instituto empregado, preferencialmente à permissão, nos casos em que a utilização do bem público tem por objetivo o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário. Este assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades. Em consequência, a forma mais adequada para a concretização da medida é a contratual, que permite, mediante acordo de vontades entre concedente e concessionário, a fixação das condições em que o uso se exercerá, entre as quais a finalidade, o prazo, a remuneração, a fiscalização, as sanções. A fixação do prazo, na concessão, é elemento primordial, uma vez que constitui uma garantia para o concessionário, sem a qual, muitas vezes, ele não aceitaria a concessão[\[24\]](#).

41. Por meio das concessões o poder público transfere ao particular a gestão de um empreendimento, que passa a partir daí a exercê-la com certa autonomia para que sejam atingidos os resultados esperados pelo poder concedente. Fernando Vernalha Guimarães explica que, com a concessão, transfere-se ao particular a “gestão operacional” do serviço, incluindo a sua organização e funcionamento com certa “autonomia gerencial e operativa”[\[25\]](#). No mesmo sentido, Vera Monteiro afirma que a concessão consiste num “modelo contratual que transfere a realização e a gestão de um empreendimento, que é próprio da Administração, a um particular, o qual ficará responsável por implementá-lo e explorá-lo”[\[26\]](#) para em seguida concluir que:

A Administração, nesse formato, desonera-se de organizar e prestar a atividade transferida durante o prazo contratual, pois a razão de ser do vínculo de longo prazo subjacente ao contrato de concessão é transferir a exploração da atividade a um gestor que, num ideal de melhor eficiência, produz ganho de qualidade para o usuário final[\[27\]](#).

42. Não se deve confundir a concessão de uso de bem público com a concessão de direito real de uso, sendo esta última disciplinada pelo Decreto-Lei nº 271, de 1967, e pela Lei nº 8.666, de 1993. Como explica Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida Prado, a concessão de uso tem natureza obrigacional, disciplinando uma “relação jurídica de caráter pessoal”; enquanto a concessão de direito real de uso confere ao beneficiário um direito real resolúvel[\[28\]](#). Além disso, a concessão de direito real de uso só pode ser utilizada nas hipóteses legalmente previstas, enquanto que a concessão de uso pode contemplar usos variados, conforme o interesse público[\[29\]](#).

43. Na ausência de legislação específica que trate das concessões de uso de áreas não operacionais de portos organizados, aplicam-se no que forem cabíveis as normas da Lei nº 8.987, de 1995, que disciplina as concessões de serviços públicos. Nesse sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto afirma o seguinte:

Caso não haja lei disciplinando o regime jurídico da concessão administrativa de uso de bem público, o contrato de concessão poderá conter normas específicas para o devir da concessão e para sua extinção. Silente o contrato e inexistindo lei reitora da concessão específica, entendemos serem aplicáveis as regras gerais atinentes ao instituto da concessão que, a nosso ver, são encontradas na Lei nº 8.987/95 e correlatas. Com efeito, apesar de estas normas serem voltadas a reger a concessão de serviço público, elas contêm linhas gerais relativas ao instituto da concessão, aplicando-se subsidiariamente aos contratos de concessão de uso[\[30\]](#).

44. Neste ponto, cabe destacar que, conforme a natureza do bem em questão, a concessão de uso pode estabelecer que o concessionário deverá explorar o bem para uma determinada finalidade de interesse público ou simplesmente conceder o livre uso do bem pelo particular com o único objetivo de gerar receitas ao concedente[\[31\]](#).

45. Em relação ao prazo de vigência, Floriano de Azevedo Marques Neto assevera que os contratos de concessões de uso devem ter prazo determinado, mas não se submetem ao limite temporal estabelecido no art. 57, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, para os contratos de duração continuada. Diz ele:

O artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.666/93 determina ser vedado o contrato com prazo indeterminado. Sendo assim, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos alterou o regime da concessão de uso sobre bens públicos (v.g., outorgada pela Administração Pública) para interditar a

possibilidade de concessão administrativa por prazo indeterminado prevista no caput do artigo 7º do Decreto-Lei nº 271/67. Embora as concessões não estejam adstritas ao prazo máximo de vigência dos contratos de duração continuada (artigo 57, II), em especial nas concessões de uso de bens públicos, que nem de serviços se tratam, temos como certo que caso a concessão tenha sido outorgada por prazo indeterminado, ela deverá ser considerada como vigente por cinco anos e ser prorrogada automaticamente ao término deste período por igual prazo [\[32\]](#).

46. Conclui-se do exposto que a concessão de uso de bem público afigura-se como o instrumento jurídico adequado para promover a exploração indireta de áreas não operacionais de portos organizados quando os investimentos demandados do parceiro privado exigirem que lhe seja garantido o uso da área pelo tempo necessário à amortização dos investimentos. Nesse caso, o contrato se submete às normas da Lei nº 8.987, de 1995, e não está adstrito ao limite de cinco anos previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Aplica-se a regra estabelecida no art. 17 da Portaria SEP Nº 409, de 2014 [\[33\]](#), que prevê a possibilidade de celebração de contratos de cessão de uso com prazo de até vinte anos a depender do tempo necessário para a amortização dos investimentos.

◦ **Da legislação aplicável ao processo de licitação**

47. Em se tratando de concessão de uso de área não operacional, não se aplica o disposto no art. 66 da Lei nº 12.815, de 2013 [\[34\]](#), que autoriza a aplicação da Lei nº 12.462, de 2011 (RDC), para a licitação de concessões de portos organizados e arrendamento de instalação portuária. Portanto, a princípio se aplicaria a modalidade da concorrência por expressa determinação contida nos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 1995.

48. Ocorre que, na situação de que se trata, compete à autoridade portuária realizar o procedimento licitatório, bem como celebrar e gerir o contrato. O porto organizado em que se localizam as áreas a serem licitadas é administrado pela Companhia Docas do Pará – CDP, sociedade de economia mista federal vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil. Portanto, a autoridade portuária pode valer-se da Lei nº 13.303, de 2016, para estruturar o procedimento de licitação de que se trata.

◦ **Da minuta de edital**

49. A última minuta de edital apresentada a esta Consultoria Jurídica está estruturada em oito capítulos que tratam dos seguintes temas: (i) disposições iniciais; (ii) comissão especial de licitação; (iii) participação no leilão; (iv) documentação; (v) etapas do leilão; (vi) contrato de cessão de uso onerosa; (vii) penalidades; e (viii) disposições finais.

50. Em relação ao procedimento do leilão, cabe mencionar que o art. 52 da Lei nº 13.303, de 2016 [\[35\]](#), prevê a possibilidade de utilização de forma isolada ou conjunta dos modos de disputa aberto e fechado. O modo aberto corresponde ao chamado “leilão inglês”, em que os potenciais compradores são instados a dar lances cada vez mais altos (ou mais baixos em caso de licitação para aquisição de bens ou serviços), vencendo a disputa aquele que propuser o melhor preço para a Administração Pública. Já o modo fechado identifica-se com o “leilão fechado de primeiro preço”, em que cada participante deve fazer uma proposta em envelope fechado considerando apenas o seu valor de oportunidade, vencendo aquele que oferecer o melhor preço.

51. O critério de julgamento adotado foi o de “maior valor de outorga”, que corresponde ao critério da “maior oferta de preço” previsto no art. 54 da Lei nº 13.303, de 2016. Os participantes devem apresentar inicialmente proposta de preço em envelope fechado, que será aberto em sessão pública, seguindo-se uma etapa de leilão presencial viva-voz, sendo declarado vencedor o licitante que oferecer o maior valor. Portanto, adotou-se uma combinação dos modos de disputa fechado e aberto, nesta ordem, conforme admite o art. 52 da Lei nº 13.303, de 2016. Além disso, a possibilidade de oferecimento de lances intermediários, prevista no item 22.8 da minuta de edital, encontra suporte legal no art. 53, I, da Lei nº 13.303, de 2016.

52. Porém, o item 22.11 da minuta de edital, que trata do desempate de propostas, deve observar, no que couber, o que dispõe o art. 55 da Lei nº 13.303, de 2016 [\[36\]](#). Ao caso em análise, não se aplica o disposto no inciso III do art. 55 da Lei nº 13.303, de 2016, posto que o objeto da licitação não se enquadra como aquisição de bens ou serviços. Partindo da premissa de que não haja sistema de avaliação que permita a aplicação do inciso II do art. 55 da

Lei nº 13.303, de 2016, o item 22.11 da minuta de edital deve prevê que em caso de empate, antes do sorteio deve ser realizada uma disputa final em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, conforme prevê o inciso I do art. 55 da Lei nº 13.303, de 2016.

53. Considerando que a exploração direta ou indireta das áreas não afetas às operações portuárias cabe à administração do porto, parece-me que o valor de outorga obtido na licitação de que se trata deverá ser pago em favor da CDP e não da União. Nesse caso, seria necessário alterar os itens 17.3, 22.2 e 27.2.2 da minuta de edital.

54. Em relação aos demais dispositivos da minuta de edital, não vislumbro óbices jurídicos. No entanto, com o objetivo de aperfeiçoamento das regras editalícias, apresento as seguintes sugestões:

- a) No item 11.5, avaliar se não é o caso de acrescentar referência às eventuais “controladoras”;
- b) No item 13.1, avaliar se não é o caso de mencionar ao final que as licitantes poderão apresentar cópia autenticada da carta de fiança para instruir a 2ª e a 3ª vias do 1º volume;
- c) No item 13.3.1 a palavra “proponente” deve ser substituída por “proponentes”;
- d) Considerando que as propostas poderão ter a sua validade prorrogada por mais um ano (item 17.4), avaliar se não é o caso de prever no item 16.5.1 que a garantia de proposta deverá ser renovada pelo prazo mínimo de um ano em vez de seis meses.
- e) Tornar mais clara a regra do item 17.1.1.
- f) Para dar mais uniformidade às regras do edital, sugiro avaliar se não seria o caso de substituir o prazo de 180 dias previsto no item 19.10.4 pelo prazo de 90 dias em conformidade com o item 13.1.1.
- g) No item 20.1 e na tabela seguinte ao item 26.1.1, há datas referentes ao ano de 2017. Provavelmente essas datas devem se referir ao ano de 2018.
- h) Avaliar se não seria o caso de inserir o item 25.3 juntamente ao item 17.1. Além disso, é preciso esclarecer no item 25.3.1 como será o procedimento caso a proponente que explore a área BEL11 decida ficar com uma das áreas licitadas em lugar da área BEL11.
- i) Considerando o objeto da licitação de que se trata, a regra constante do item 25.3.3 da minuta de edital parece não fazer sentido. Primeiro, porque diz respeito a instalação portuária para movimentação de granéis sólidos minerais. Segundo, porque se refere à região da Baixada Santista. Portanto, sugiro avaliar se não seria o caso de excluir esse item do edital.

Das minutas de contrato

55. Em relação às minutas de contrato, tenho as seguintes observações a fazer:

- a) Por considerar que o valor de outorga obtido na licitação de que se trata deverá ser pago em favor da CDP, a cláusula 8.2.3 deve ser alterada;
- b) Avaliar a pertinência de aperfeiçoar a redação da cláusula 14.9;
- c) Em relação ao item “i” da cláusula 23.4.1, avaliar se não seria o caso de estabelecer como causa de rescisão a ausência de pagamento do valor correspondente a 4 meses do valor da cessão de uso onerosa em lugar de 120 dias corridos. Desse modo a rescisão poderia ocorrer ainda que a falta de pagamento se referisse a meses intercalados.
- d) Considerando que não se trata de serviço público e nem haverá controle dos preços praticados pela cessionária, sugiro ressaltar expressamente na cláusula 12.2.5 que a alteração na legislação tributária só ensejará equilíbrio contratual em favor da cessionária se for comprovado o prejuízo à cessionária.

e) Ajustar o sumário, pois inclui um capítulo que não consta da minuta de contrato (20. Sociedade de Propósito Específico – SPE).

56. Sem prejuízo das sugestões acima indicadas, entendo que não há óbices jurídicos em relação às disposições das minutas de contrato em sua última versão apresentada a esta Consultoria Jurídica.

CONCLUSÃO

57. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto à sua conveniência e oportunidade, opino pela regularidade jurídica das minutas de edital e de contratos submetidas à análise desta Consultoria Jurídica, com as observações, ressalvas e sugestões indicadas nos parágrafos 30, 35, 46, 48, 52, 53, 54 e 55.

58. Ao Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

59. Se outra não for a determinação do Consultor Jurídico em seu despacho, devolvam o processo à Secretaria Executiva.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Transportes Aquaviários

[1] O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade (Enunciado de Boa Prática Consultiva – BPC nº 07).

[2] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; LEITE, Fábio Barbalho. Peculiaridades do contrato de arrendamento portuário. Revista de Direito Administrativo – RDA, v. 231, jan-mar/2003, p. 281; e DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Uso privativo de bem público por particular. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 148.

[3] Art. 19. A administração do porto poderá, a critério do poder concedente, explorar direta ou indiretamente áreas não afetas às operações portuárias, observado o disposto no respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto. Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a aplicação das normas de licitação e contratação pública quando a administração do porto for exercida por órgão ou entidade sob controle estatal.

[4] PIZZOLATO, Nélio Domingues; SCAVARADA, Luiz Felipe; PAIVA, Rodrigo. Zonas de influência portuárias – hinterlands: conceituação e metodologias para sua delimitação. Gest. Prod., São Carlos, v. 17, n. 3, p. 553-566, 2010.

[5] Art. 16. Ao poder concedente compete: (...) III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001;

[6] Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) III - instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

[7] Vide o parágrafo 12 do PARECER Nº 632/2017/CONJUR-MT/CGU/AGU (NUP: 50000.037172/2017-63).

[8] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Uso privativo de bem público por particular. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 149.

[9] Art. 2º Para efeitos desta Norma, consideram-se: (...) III - áreas e instalações portuárias não operacionais: as áreas e instalações localizadas dentro da área do porto organizado e não afetas às atividades portuárias, compreendidas como aquelas com comprovada inviabilidade econômica ou técnica para a operação portuária ou aquelas destinadas, predominantemente, à realização de atividades culturais, sociais, recreativas, comerciais, industriais ou a outras atividades ligadas à exploração do porto;

[10] Art. 25. (...) § 2º Para fins deste Decreto, considera-se não afeta às operações portuárias a área localizada dentro da poligonal do porto organizado que, de acordo com o plano de desenvolvimento e zoneamento do

porto, não seja diretamente destinada ao exercício das atividades de movimentação de passageiros, movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

[11] Nesse sentido, vide a NOTA N° 2131/2016/CONJUR-MT/CGU/AGU (NUP: 00748.001012/2016-93).

[12] Art. 4º As áreas não afetas às operações portuárias poderão ser exploradas direta ou indiretamente pela administração do porto. § 1º A exploração indireta de áreas não afetas às operações portuárias será realizada por meio de autorização de uso, cessão de uso não onerosa ou cessão de uso onerosa. § 2º Para a exploração indireta das áreas referidas no caput, a administração do porto submeterá à aprovação do poder concedente a proposta de uso da área. § 3º Excetua-se da regra do parágrafo anterior os casos de áreas destinadas à exploração por meio de autorização de uso ou de cessão de uso não onerosa ou áreas inferiores a 1.000,00m² destinadas à exploração por meio de cessão de uso onerosa, devendo a Autoridade Portuária comunicar à SEP/PR e à Antaq, previamente à celebração dos respectivos instrumentos. § 4º O requerimento por terceiros para a exploração indireta de áreas não afetas à operação portuária deverá ser submetido à administração do porto, devidamente justificado, contendo, no mínimo: I - a descrição da destinação pretendida ou do evento; II - descritivo completo do empreendimento, cujas atividades deverão estar em conformidade com o plano diretor e com o plano de utilização e ocupação do solo estabelecidos pelo município.

[13] Art. 13 A realização de atividades econômicas de caráter cultural, social, recreativo, comercial e industrial, por prazo superior a 90 dias, será realizada mediante cessão de uso onerosa, celebrada por meio de contrato e precedida da realização de procedimento licitatório.

[14] Art. 14 A cessão de uso onerosa será precedida da realização, sob responsabilidade da administração do porto, de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental. § 1º A exploração da área deverá estar adequada às condições operacionais do porto e seus meios de acesso terrestre e aquaviário. § 2º Os estudos poderão ser realizados de forma simplificada ou dispensados quando a atividade a ser desenvolvida na área possuir baixa relevância técnica, econômica e ambiental. § 3º A administração do porto poderá elaborar diretamente os referidos estudos ou transferir a elaboração dos mesmos a terceiros interessados na exploração da área.

[15] Vide os parágrafos 27 a 30 do PARECER n° 202/2016/ASJUR-SEP/CGU/AGU (NUP: 00045.000917/2016-63).

[16] Vide o parágrafo 32 do PARECER n° 202/2016/ASJUR-SEP/CGU/AGU (NUP: 00045.000917/2016-63).

[17] Art. 4º Solicitar ao poder concedente que procedimentos relacionados à exploração de áreas não afetas à operação portuária sejam objeto de avaliação preliminar da ANTAQ, no sentido de aferir, sob a ótica regulatória, eventuais impactos do empreendimento sobre as condições de uso da infraestrutura portuária regulada.

[18] Art. 50. A celebração do contrato de cessão e autorização de áreas e instalações portuárias não operacionais deverá ser comunicada à ANTAQ e ao poder concedente pela administração do porto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado de sua assinatura, mediante o encaminhamento de cópia do instrumento contratual.

[19] Art. 16. Ao poder concedente compete: I - elaborar o planejamento setorial em conformidade com as políticas e diretrizes de logística integrada; (...) III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001

[20] No PARECER N° 481/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 50000.029101/2017-97), esta Consultoria Jurídica já se manifestou no sentido de que o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil poderia determinar que a autoridade portuária adote providências para garantir a manutenção de berço público especializado caso se trate de medida considerada necessária ao cumprimento das diretrizes e políticas públicas estabelecidas pela União para o setor portuário.

[21] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Uso privativo de bem público por particular*. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 108-109.

[22] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 347.

[23] MARRARA, Thiago. *Bens públicos: domínio urbano: infra-estruturas*. Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 144.

[24] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Uso privativo de bem público por particular*. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111.

[25] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Concessão de serviço público*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 35-37.

[26] MONTEIRO, Vera. *Concessão*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 189.

[27] MONTEIRO, Vera. *Concessão*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 189.

[28] PRADO, Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida. *Instrumentos estatais de outorga de uso privativo de bens públicos*. 2010. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 184

[29] PRADO, Inês Maria dos Santos Coimbra de Almeida. Instrumentos estatais de outorga de uso privativo de bens públicos. 2010. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 183-184

[30] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 351.

[31] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 352.

[32] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 354-355.

[33] Art. 17 Os contratos terão prazo de até vinte anos. § 1º A definição do prazo do contrato deverá levar em conta

aspectos como o horizonte de planejamento do porto e o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários. § 2º Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de vinte anos, a cessão poderá ser realizada por período superior, observando-se o regramento previsto na Lei nº 9.636/1998.

[34] Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

[35] Art. 52. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei. § 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. § 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

[36] Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; III - os critérios estabelecidos no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2o do art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; IV - sorteio.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000038363201742 e da chave de acesso 9b082b1e

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 96764222 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES. Data e Hora: 11-12-2017 12:07. Número de Série: 13595830. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
